



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 783 /2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000524/2003

AI: 1/200213302

RECORRENTE: RC PESCADOS

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, eis que a perícia constatou um quantitativo de omissão de compras inferior ao especificado pelo autuante na inicial. Infrigência do art. 139 do decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 1999 no valor de R\$ 75.753,43, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Inconformado com o auto de infração lavrado a empresa apresenta impugnação alegando que o agente autuante incorreu em erros em seu levantamento, haja vista que o pescado adquirido em estado natural apresentou diferença na saída e os subprodutos ou o pescado beneficiado apresentaram diferenças de entradas, e que não foi levado em conta o percentual de 30% relativo às perdas de pescado beneficiado e ainda, que o autuante não deu redução de base de cálculo, uma vez que o pescado é um produto integrante da cesta básica.

Solicitou-se uma perícia no sentido de verificar a exatidão das informações e em sendo procedente elaborar um novo quadro totalizador. O laudo pericial embasado em consultas feitas ao LABOMAR e a Colônia de Pescadores Z-8, leva em conta diversos percentuais de perda para cada tipo de pescado e aqueles não mencionados pelas duas instituições, levou-se em conta o percentual de 30% argüido pela parte. Ao final, efetuou-se as incorporações devidas, levando-se em conta a similaridade dos itens quando se apurou uma omissão de entradas no valor de R\$ 10.376,92.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PARCIAL PROCEDENTE**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O parecer de n.º 747/2004 da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o exercício de 1999 no qual constata-se pelo quadro totalizador a referida omissão de compras. Quanto ao argumento de que as mercadorias são integrantes de cesta básica e como tal deveria haver redução de base de cálculo, esclareça-se que o art. 899 o Decreto 24.569/97 condiciona o benefício às mercadorias que estão acobertadas de documentos fiscais.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

No entanto, o feito fiscal requer reparo quanto ao quantitativo reclamado, já que a perícia constatou que realmente havia perdas de produtos quando do beneficiamento destes com percentuais próprios por tipo de pescado a serem aplicados, a omissão de compras reduziu para o montante de R\$ 10.376,92.

Assim, tendo em vista o apurado pela perícia e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS : Multa R\$ 3.113,07




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RC PESCADOS e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

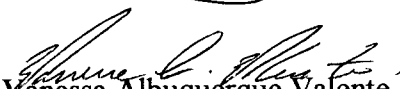
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 10 de Dezembro de 2004.


ROSIVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara
CONSELHEIRO (A) S:



Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho